



Centro Universitário Vale do Salgado
CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNiVS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

HORÁCIO DE SOUSA PENAFORTE

**O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS COMO
FERRAMENTA DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES**

ICÓ-CE
2023

HORÁCIO DE SOUSA PENAFORTE

**O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS COMO
FERRAMENTA DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES**

Artigo Científico submetida à disciplina de TCC II ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ítalo Roberto Tavares do Nascimento.

HORÁCIO DE SOUSA PENAFORTE

**O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS COMO
FERRAMENTA DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES**

Artigo científico submetida à disciplina de TCC II ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Aprovado em: ___/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Ítalo Roberto Tavares do Nascimento
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof. Esp. Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof. Me. Williã Taunay de Sousa
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus e ao Espírito Santo que me permitiram realizar um sonho que habitava em meu coração desde menino. Agradecer aos meus pais por todo esforço e dedicação para formação do meu caráter e conhecimento, pelas vezes que estive indeciso e vocês me ensinaram a direção. Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos os professores do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) pelo valioso conhecimento compartilhado ao longo da minha jornada na graduação. Em especial, gostaria de agradecer ao meu orientador, o Professor Ítalo Roberto Tavares do Nascimento, e ao meu amigo, o Professor Brian O'Neal Rocha, que me guiaram com sabedoria até a conclusão deste trabalho. Durante esse percurso repleto de desafios, aprendi que se você esperar o vento certo para plantar, nunca colherá nada.

Dedico esse trabalho à minha mãe, pelas vezes que soube dizer não, por me criar na paz e no perdão, pelo caminho que deu na minha vida. Você que todos os dias lutou pra me criar, me vestir e me calçar, sendo tudo que sempre precisei. Você que foi um pedaço de Deus, me dando um pedaço de vida. Obrigado mamãe, muito obrigado!

Como sei pouco, e sou pouco, faço o pouco que me cabe me dando inteiro.

Thiago de Mello

O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Horácio de Sousa Penaforte¹

Ítalo Roberto Tavares do Nascimento²

RESUMO

O Direito Constitucional é o ramo do direito público que se dedica ao estudo da Constituição Federal, sendo essa a norma principal que organiza e rege o funcionamento do Estado brasileiro. Dessa forma, este trabalho tem como objetivo geral demonstrar que o ensino do Direito Constitucional nas escolas é um direito da criança e do adolescente. Como objetivos específicos, apresentar a estrutura legal de direitos das crianças e dos adolescentes; explorar o Direito Constitucional como uma ferramenta necessária a participação política e estruturar a compreensão do ensino jurídico em escolas como um direito já presente no ordenamento. Trata-se de um assunto moderno, que apresenta aspectos inovadores, é socialmente relevante e pertinente à área do Direito Constitucional, além de contribuir significativamente para a formação do profissional do direito. O tema surgiu a partir do interesse em analisar a relevância do ensino de Direito Constitucional nas escolas como um meio para garantir a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes. A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica da literatura, com uma abordagem qualitativa, perante o método dedutivo, elaborada por meio de matérias já desenvolvidas, formada essencialmente por livros, artigos científicos e pesquisa em banco de dados. O problema principal que orienta este estudo é saber como o ensino do Direito Constitucional nas escolas contribui para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes? Os resultados indicam que o ensino do Direito Constitucional, utilizando a Constituição Federal nas escolas, colabora para a compreensão dos direitos e deveres, permitindo que crianças e adolescentes assumam uma postura ativa e ocupem o seu lugar como sujeitos de direito. A conclusão aponta que, a educação em Direito Constitucional desde a base escolar pode trazer benefícios importantes para a sociedade brasileira. Desse modo, é possível afirmar que o através do ensino de Direito Constitucional, os jovens do Brasil têm a oportunidade de se tornarem agentes de mudança na sociedade, capacitados a reivindicar seus direitos e a contribuir para a construção de um país mais justo e igualitário.

Palavras-chaves: Constituição Federal. Educação. Criança e adolescente. Ensino.

¹ Aluno do curso de direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), E-mail: horaciopenaforte65@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2010); Pós-Graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2012); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS (2015-2017); Professor de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, e do Centro Universitário Vale do Salgado. E-mail: italotavares@univs.edu.br

ABSTRACT

THE TEACHING OF CONSTITUTIONAL LAW IN SCHOOLS AS A TOOL FOR THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Constitution Law is the branch of public law dedicated to the study of the Federal Constitution, which is the main norm that organizes and governs the functioning of the Brazilian State. Thus, this work has the general objective of demonstrating that the teaching of Constitutional Law in schools is a Right of Children and Adolescents. As specific objectives, to present the legal structure of children's and adolescents' rights; explore Constitutional Law as a necessary tool for political participation and structure the understanding of legal education in schools as a right already present in the legal system. It is a modern subject, which presents innovative aspects, is socially relevant and pertinent to the area of Constitutional Law, in addition to contributing significantly to the training of legal professionals. The theme arose from the interest in analyzing the relevance of teaching Constitutional Law in schools as a means to guarantee the effectiveness of the rights of children and adolescents. The methodology used was a bibliographical review of the literature, with a qualitative approach, before the deductive method, elaborated through materials already developed, consisting essentially of books, scientific articles and database research. The main problem that guides this study is to know how the teaching of Constitutional Law in schools contributes to the realization of the rights of children and adolescents? The results indicate that the teaching of Constitutional Law, using the Federal Constitution in schools, contributes to the understanding of rights and duties, allowing children and adolescents to take an active role and take their place as subjects of rights. The conclusion points out that education in Constitutional Law from the school base can bring important benefits to Brazilian society. In this way, it is possible to affirm that, through the teaching of Constitutional Law, young people in Brazil have the opportunity to become agents of change in society, able to claim their rights and contribute to the construction of a more just and egalitarian country.

Keywords: Federal Constitution. Education. Child and teenager. Teaching.

1 INTRODUÇÃO

A prática da cidadania começa com o direito à educação. Essa é a ferramenta fundamental na formação de cidadãos, pois seu alicerce reside no conhecimento das características e necessidades dos alunos. É por meio desse conhecimento que suas habilidades podem ser aprimoradas, permitindo a transformação de suas próprias vidas e da comunidade em que estão inseridos. Portanto, é essencial desenvolver uma educação significativa, baseada em valores sociais que fortaleçam a autoestima dos alunos, com o objetivo de promover os reais benefícios da reintegração desses indivíduos na sociedade (COSTA et. al 2018).

O conhecimento dos direitos e deveres pelos cidadãos é de extrema importância para o progresso do nosso país. Por isso, é essencial enfatizar a importância do ensino do Direito

Constitucional durante o ensino fundamental. Nesse contexto, a implementação dessa disciplina durante essa fase crucial de formação social e moral dos jovens tem o objetivo de melhorar gradualmente tanto sua formação profissional quanto sua consciência cidadã. Como resultado, isso proporcionará uma seleção mais informada dos nossos representantes, visando o aprimoramento de nossa sociedade como um todo (PEREIRA; ROSA, 2022).

O tema da Criança e do Adolescente nos remete a lembrança do pintar o papel, do contar de história, da roda de conversa e ao cotidiano de estudos, mas essa realidade nem sempre foi presente. A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (2020) compilou que até os anos de 1990 crianças e adolescentes possuíam direitos, mas não tinham uma proteção integral garantida.

A garantia dessa proteção abrangente e o reconhecimento dos indivíduos como detentores de direitos foram estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (CF), que, como resultado de uma série de mobilizações sociais, conferiu prioridade a esses indivíduos. Como resultado desse reconhecimento, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para regulamentar esses direitos, sendo a educação uma das principais prioridades estabelecidas no Estatuto (BRASIL, 1988).

Além disso, segundo os dados publicados, pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (2020), aproximadamente 20% dos pequenos estavam distantes ou fora da escola em 1990, ano que acontecia a implantação do Estatuto no Brasil, por sua vez em 2013, esse número passou a ser de 7%. A taxa de crianças que não sabiam ler e escrever caiu 88,8% entre 1990 e 2013, com o ingresso de crianças e adolescentes nas escolas.

O ordenamento jurídico nacional assegura o direito à educação de forma integral, estando este disciplinado não apenas na Constituição Federal vigente, como também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Além das disposições brasileiras, tal direito é resguardado e tido como importante para os tratados e convenções internacionais (SUGAHARA et.al. 2022).

Após algumas experiências na rede municipal de ensino, sejam elas em sala de aula, na coordenação escolar, ou por vivências nas próprias disciplinas da graduação, foi levantado o interesse de avaliar a importância do ensino do Direito Constitucional nas escolas como ferramenta de efetividade dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Perante o exposto surgiu-se a problemática norteadora: o ensino do Direito Constitucional nas escolas contribui para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes?

Portanto, o objetivo geral da presente pesquisa é demonstrar que o ensino do Direito Constitucional nas escolas é um Direito da Criança e do Adolescente. Para isso, foram realizadas revisões bibliográficas de periódicos, livros, artigos, revistas e sites de domínio geral.

Para tanto foi delineado os seguintes objetivos específicos: apresentar a estrutura legal de direitos das crianças e dos adolescentes; explorar o Direito Constitucional como uma ferramenta necessária a participação política e estruturar a compreensão do ensino jurídico em escolas como um direito já presente no ordenamento.

Parte-se da hipótese de que o ensino do Direito Constitucional nas escolas é uma ferramenta de efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois se trata de um direito presente no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, para visualizar o teste da hipótese, efetua-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, com objetivo exploratório e descritivo, perante o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, realizada com procedimentos literários e documentais.

Na primeira seção do trabalho, é abordada a evolução histórica do direito da criança e do adolescente, sua previsão constitucional e suas garantias de direitos previstos após o advento da carta magna, com foco na educação. Em seguida, é discutida sobre a participação política garantida pela constituição, a compreensão da cidadania pela educação e a necessidade da atuação juvenil. Por último, é estruturada a compreensão do ensino jurídico nas escolas como um direito já positivado no ordenamento jurídico.

2 A ESTRUTURA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

É importante destacar que a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direito nem sempre existiu como acontece hoje em dia. Essa transformação é relativamente recente e, para compreender plenamente essa mudança, é necessário fazer um relato sucinto, porém necessário, sobre esse processo histórico que culminou no estabelecimento do Direito da Criança e do Adolescente (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

A violência contra crianças e adolescentes tem raízes históricas em sociedades antigas como a greco-romana e hebraica, onde conceitos de bem e mal eram usados para justificar a violência. Na antiguidade, as crianças enfrentavam punições como forma de ensino, e práticas como infanticídio, abandono e trabalho infantil eram comuns. Esses temas são abordados por relatos históricos e literários que destacam as dificuldades enfrentadas pelas crianças ao longo da história (SOUSA; SILVA, 2019).

Durante a Idade Média, a religião cristã exerceu forte influência sobre os sistemas jurídicos da época. O Cristianismo contribuiu para o início do reconhecimento de direitos para as crianças, defendendo o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores. A Igreja implementou medidas de proteção aos menores por meio de vários concílios, que previam penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham seus filhos (AMIN, 2021).

No Brasil, a legislação sobre crianças teve início durante o movimento abolicionista dos anos 1860. No entanto, as leis da época se limitavam a um tipo de criança: a criança escrava. A primeira lei aprovada durante esse movimento foi apresentada pelo senador Silveira da Mota, visando evitar a separação da família escrava quando o pai era vendido para outro proprietário. A lei proibia a separação do pai e do filho, bem como do esposo e da esposa. Apesar de mencionar a criança escrava, o principal objetivo da lei era proteger a família do escravo, e não especificamente as crianças (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Segundo Lagos (2022) em 1924 a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança foi emitida pela Liga das Nações, marcando o início da evolução cronológica das normas internacionais de proteção da criança e do adolescente. A Declaração teve como objetivo mudar a perspectiva em relação às crianças e adolescentes, estabelecendo normas de proteção para seu direito à alimentação e educação e reconhecendo-os como uma categoria especial de indivíduos. No entanto, a Declaração não impôs deveres e obrigações aos Estados. Após os massacres da Segunda Guerra Mundial, ficou evidente a necessidade de uma agenda internacional para a proteção dos direitos humanos, em particular das crianças e dos adolescentes.

Em 1926, foi divulgado o primeiro Código de Menores do Brasil, o Decreto nº 5.083, que lidava com menores expostos, abandonados e delinquentes. Após cerca de um ano, em 12 de outubro de 1927, ele foi substituído pelo Decreto nº 17.943-A, conhecido como Código Mello Mattos. Segundo a nova lei, o juiz de menores seria responsável por determinar o destino de jovens abandonados e delinquentes. Além disso, a família deveria fornecer adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, independentemente da situação financeira, seguindo o modelo estabelecido pelo Estado (AMIN, 2021).

Com o início da referida fase tutelar, entrou em vigor também a Doutrina do Menor, pela qual passou-se a prever que o direito dos menores em situação de irregularidade fosse tutelado; com vistas a assisti-los e protegê-los quando em situação de risco ou necessidade. Essa situação do "menor" era, necessariamente, a infância/adolescência pobre e potencialmente perigosa, diferente das outras infâncias/adolescências (BARBOSA; BACELAR, 2022).

Cumprir mencionar que as medidas de proteção previstas no primeiro Código de Menores, em sua maioria, consistiam em internações. Naquela época, para evitar a perda do

poder "pátrio", os pais poderiam se comprometer a internar seus filhos em estabelecimentos educacionais ou garantir, por meio de fiança, que eles seriam bem tratados (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Segundo os autores Barbosa e Bacelar (2022) o Código Mello Matos representou um marco na legislação brasileira destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, visto que até então, o único documento que abordava esse público era o Código Penal da época. Vigente de 1927 até 1979, esse código foi substituído pela Lei Federal nº 6.667/79 - novo Código de Menores, onde consolidou a doutrina da situação irregular. Durante a vigência do Código Mello Matos, a imputabilidade penal foi fixada aos 18 anos, seguindo o critério biológico, assim como estabelecido pelo Código Penal de 1940.

Durante o final da Ditadura Civil-Militar, o Brasil iniciou uma reflexão sobre a democracia e lutou por um Direito da Criança e do Adolescente mais justo. A Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", foi promulgada com uma ampla participação popular por meio de sugestões. Os direitos da criança e do adolescente foram incluídos neste processo, o que marcou um avanço significativo na proteção desses indivíduos (PIEROZAN; VERONESE, 2019).

Com a Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) anos depois, foi eliminada a distinção discriminatória entre crianças e adolescentes em situação regular ou irregular, aplicando o princípio da proteção integral a todos, independentemente de sua condição (POLI; JOSÉ; FARIA, 2018).

A redação original do artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988 introduziu novos titulares de direitos, cujo texto do parágrafo inicial é reproduzido abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A magna-carta brasileira e sua proteção aos direitos sociais conferiu à criança e aos jovens em seu artigo 227, a titularidade de vários direitos sociais como, educação, liberdade, à vida e a dignidade. Em consonância com a Carta Constitucional, o ECA começou a tutelar os interesses desses sujeitos de forma integral com perspectivas a sua evolução definitiva e saudável (SANTOS; MINAHIM, 2018).

A proteção integral tem sido frequentemente compreendida como uma nova doutrina jurídica em oposição à doutrina anterior, que estava contida no Código de Menores de 1979.

Esse Código, baseado na "doutrina da situação irregular", foi criticado por ser anti-humanista e prejudicar a dignidade dos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, substituiu o Código de Menores e trouxe a proteção integral como base para a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros (SANTOS; VERONESE, 2018).

De acordo com Santos e Veronese (2018), a proteção integral de crianças e adolescentes é abordada em outros dispositivos legais da Constituição Federal brasileira, além do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os primeiros artigos da constituição brasileira já reforçam esses direitos, como o art. 1º, incisos II e III e o art. 3º, incisos I, III e IV, vindo tratarem de temas como cidadania, dignidade da pessoa humana, construção de uma sociedade justa e solidária e não discriminação, que estão relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes.

O legislador originário de forma expressa no art. 205 da Carta Magna Brasileira, arrolou a educação como um direito da coletividade, dever do Estado maior e da família, cabendo à sociedade colaborar para sua promoção. Isso remete ao fato de que o Estado, além de proporcionar a educação deverá preservá-la para as atuais e próximas gerações. Nessa perspectiva, o Estado contrai para si o poder-dever de proporcionar uma educação de qualidade se adequando às particularidades do seu povo e a criança (ROCHA; JÚNIOR; SILVA, 2020).

Paras os autores Marques e Siqueira (2020), a educação não foi assegurada pela constituição apenas em um tópico limitado dentro da Ordem social (título VIII, Capítulo III, Seção I, art. 205 e seguintes da CRFB/88), porém, dividido em outros capítulos do seu texto. A educação foi reconhecida como um direito social fundamental, em companhia a outros, como saúde, e segurança social (artigo 6º da CRFB/88), estabelecendo, dessa forma, uma efetiva contribuição do Estado, como um direito público subjetivo (artigo 208, §1º da CRFB/88), incluindo-a também como prioridade para crianças e adolescentes no art. 227 da Carta Política.

No que se refere o Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 3º ressalta que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

O ECA garante de uma forma abrangente a proteção dos direitos e deveres da criança e do adolescente em todo âmbito social, como a escola e a educação. Todas as ações e projetos que estão relacionados, como menção, o direito à educação, precisam ser projetadas para que não violem a proteção integral da criança e do adolescente. O Capítulo IV - da Lei 8.069/90 trata com maior destaque os direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, como diretrizes dirigidas aos fatores institucionais da educação (MARTINS; PAULINO, 2021).

A compreensão abrangente dos direitos da criança e do adolescente é resultado de uma evolução histórica, semântica, hermenêutica e simbólica, embora ainda existam desafios na realidade. Essa conquista foi possível graças à participação e mobilização da sociedade civil organizada, que influenciou a Lei Maior do Estado Brasileiro e levou à criação da Lei 8.069/90 (DINIZ; CAMURÇA; NETO, 2018), um marco legal para a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

2.1 O DIREITO CONSTITUCIONAL COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E COMUNITÁRIA

É essencial destacar que o reconhecimento dos jovens como titulares de direitos é crucial para garantir a efetividade dos processos de participação social e política como base legítima para que a dimensão do protagonismo possa ser realizada na prática. Do ponto de vista jurídico, é importante mencionar a promulgação da Constituição Federal de 1988 como um marco de referência, já que introduziu a mudança de paradigma da situação irregular para a teoria da proteção integral, reconhecendo os adolescentes como sujeitos de direitos e não mais como "menores" associados aos estigmas negativos da tutela do Estado (SANTOS, 2020).

A condição de sujeito de direitos e garantias representa um valor fundamental. O reconhecimento da dignidade humana é outro valor essencial, sendo que toda pessoa, independentemente de sua idade ou condição, tem direito a essa dignidade. Esses valores fazem parte da dimensão ontológica do ser humano e permitem uma convivência social em que são ainda mais fortalecidos e reconhecidos (ZARO; CUSTÓDIO, 2019).

O termo "sujeito de direito" é utilizado para se referir à pessoa reconhecida pelo Direito, cujas características são determinadas pela descrição que o Estado faz dela. No entanto, sujeito também é aquele que realiza a ação, o protagonista da história. Dessa forma, quando o Direito nomeia e descreve o sujeito, o Estado está reconhecendo quem são as pessoas que são consideradas autoras de suas ações e protagonistas de suas vidas (ZAPATER, 2019).

A Constituição de 1988, considerada a lei fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, foi aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em setembro de 1988 e promulgada em outubro do mesmo ano, contendo 250 artigos que estruturam a organização da nação em diversos pontos. Seus primeiros artigos apresentam os princípios fundamentais que orientam o funcionamento do país (CAVALCANTI; RIBEIRO; RIEDLINGER, 2021).

A promulgação do atual texto constitucional brasileiro é abordada por Montambeault (2018) como um desejo político e social de cessar com o regime antidemocrático que existia no

país e de contemplar aos cidadãos brasileiros uma ampla participação nos processos decisórios no âmbito municipal, estadual e nacional. Tendo em vista que o texto constitucional proporcionou a edificação de uma arquitetura interativa única, ainda apontada como uma das mais ricas do mundo.

De acordo com Santos (2020) o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a capacidade jurídica de crianças, adolescentes e jovens em participar dos processos de tomada de decisões que envolvam seus interesses, bem como o direito à autonomia para assegurar seus direitos de forma simétrica aos adultos.

A Carta-Magna brasileira de 1988 delineou também objetivos a serem realizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), contendo uma real finalidade de um sistema de educação único, onde o artigo 22 da Lei supracitada dispõe que a educação básica busca a evolução do aluno, assegurando-lhe uma formação para o desempenho da cidadania e meios para evoluir no trabalho e em estudos futuros (MACEDO; MARQUES, 2018).

Segundo Gomes (2021), assim como a Lei Maior do País a LDB preconiza que um dos focos do ensino é a preparação para prática da cidadania. Ocorre que para o pleno desenvolvimento do político-social do homem como cidadão é necessário que o povo brasileiro conheça seus direitos e deveres ao menos de forma mínima, superando a ideia que cidadania está limitada apenas ao voto. Circunstancialmente a falta de conhecimento e interpretação do real significado da cidadania torna-se obstáculo para o pleno exercício dela.

A compreensão da cidadania encontra-se em um contínuo processo de modificação, uma vez que quanto mais participativa e organizada se encontra uma sociedade e seus protagonistas, mais bem definido será seu conceito e definição, superando o entendimento comum de votar e ser votado. Deste modo, assumir uma posição de efetiva consciência e responsabilidade com a seara social (PAGANINI; PEREIRA, 2018).

Observa-se que não há uma definição única, mas que ambos se conectam e demonstram que ser cidadão e ter uma cidadania ativa é essencial para a Democracia, uma vez que a cidadania é um princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que está diretamente relacionado aos direitos políticos e é a qualidade que um indivíduo possui ao fazer parte de um determinado povo e participar da vida política do seu Estado (TOLEDO; NETO; RIBEIRO, 2022).

O Estado Brasileiro atribui às unidades escolares como instituições de ensino, utilizando-se de uma ampla grade curricular, possui a atribuição de formar os discentes de forma plena, onde um dos principais objetivos do sistema escolar são o desenvolvimento e

prática da cidadania como preconiza a LDB e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Cumpre destacar que no Brasil, o sistema educacional possui uma grade curricular bastante robusta contemplando várias disciplinas com o objetivo de formar os cidadãos para o convívio em sociedade, mas deixa um vazio quando não inclui a Lei Maior do País como essencial para essa formação, inclusive para pleno desenvolvimento da cidadania (NETO; ALEXANDRE, 2021).

A função de educar nessa perspectiva não é algo fácil, pois o conhecimento não pode ser apenas transmitido e reproduzido para os discentes, necessita-se estruturar o ensino e seus objetivos para haver sua construção, por intermédio do construtivismo escolar, sendo desta forma, uma ferramenta capaz de fortalecer a cidadania e reduzir as desigualdades presentes na sociedade (TOLEDO; NETO; RIBEIRO, 2022).

O Estatuto da Juventude enfatiza em seu artigo 4º, parágrafo único, o potencial dos jovens, em relação mútua com os homens, de incluir a atuação juvenil nos ambientes coletivos e comunitários, como um ser atuante, liberto, desprendido, responsável e apto para ocupar um lugar de destaque nas demandas sociais e políticas. O referido Estatuto, em seu inciso IV, parágrafo único, do artigo 4º, garante aos jovens, ao menos em tese, o direito a voz e ao voto, proporcionando situação de igualdade com os adultos na tratativa da coisa pública (SANTOS, 2020).

A fim de haver mudanças potenciais e que os ambientes de participação sejam garantidos e respeitados, observa-se que os princípios legais e teóricos são capazes de cooperar nessa percepção. Entender a criança e o adolescente como um ser de garantias e direitos não se limita à mudança legal, ela requer mudança de entendimento, seja cultural e/ou de pensamento, é admitir que tais sujeitos são essenciais na formação das políticas públicas, é reconhecer sua dignidade como pessoa humana, considerando os seus atos de comunicação e participação (ZARO; CUSTÓDIO, 2019).

Como já mencionado, o Estatuto da Juventude tem como principal objetivo promover a participação dos jovens como esses sujeitos de direitos e destinatários de políticas públicas. Com isso, os jovens deixam de ser tutelados por seus pais ou representantes e passam a ter direitos garantidos pelo Estado, conforme a Constituição Federal de 1988. Dessa forma, os artigos 1º, 2º, 4º e 26 do Estatuto da Juventude buscam fortalecer a participação política dos jovens, permitindo-lhes expressar suas opiniões e posições de forma igualitária, com o objetivo de transformar a cena política e contribuir para a construção da comunidade (SANTOS, 2020).

A participação de crianças e adolescentes é um processo educativo, fundamental para o exercício da cidadania e para a proteção de seus direitos (ALMEIDA; HOGEMANN, 2021).

Essa participação permite que os jovens aprendam habilidades importantes e adquiram conhecimentos para agir contra situações de abuso e exploração. Além disso, a voz desses sujeitos é fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, que busca uma sociedade mais atuante e inclusiva para com as novas gerações (SOUZA, 2019).

É crescente a consciência sobre a relevância da presença e do convívio familiar e comunitário na promoção do desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. É no ambiente familiar e na comunidade que as suas relações primárias são estabelecidas, o que impacta em aspectos relacionados a pertencimento, delimitação de fronteiras, conexões emocionais e reconhecimento de suas demandas (ONOFRE, 2022).

Proporcionar o protagonismo juvenil como forma de educar para a participação democrática consiste em conceder oportunidades para que o indivíduo possa praticar, de maneira criativa e reflexiva, essa habilidade, promovendo assim a construção de sua autonomia. A cidadania não se restringe apenas a viver em sociedade, mas também a participar dela, e, para isso, é necessário que essa atuação seja realizada de forma democrática, elevando o nível de engajamento de crianças e adolescentes nos espaços que lhes são pertinentes (SOUZA, 2019).

A participação infantil abrange diversas ações, como expressar necessidades e interesses, ser ouvido e questionado, influenciar e tomar decisões, além de se tornarem agentes ativos na transformação de suas realidades. É fundamental incluir todas as crianças em processos contínuos e permanentes que afetam suas vidas individuais e como grupo social. Dessa forma, a participação infantil deve ser incentivada em todas as esferas que elas ocupam, como a família, a escola, espaços de lazer e cultura, instituições sociais, e também órgãos locais e nacionais. A participação infantil é um processo educativo importante para o exercício da cidadania e proteção dos direitos das crianças (BARBOSA, 2020).

A inclusão da categoria "jovem" como prioridade na produção de políticas públicas foi consolidada pela Emenda Constitucional n. 65, em 2010. Isso representou um avanço significativo em termos de garantias e políticas públicas para os jovens, estabelecendo a necessidade de formulação do Estatuto da Juventude e do Plano Nacional da Juventude. Com a inclusão da juventude como prioridade absoluta, a teoria da proteção integral passou a abranger essa categoria, garantindo a reestruturação do sistema de garantias para a realização e efetivação dos preceitos de proteção e estruturação de políticas específicas. Dessa forma, a juventude recebeu prioridade absoluta na formulação e implementação de políticas públicas (SANTOS, 2020).

A Câmara dos Deputados do Brasil (2023) buscando efetivar os direitos da criança e do adolescente presentes na Constituição federal como sujeitos de direitos, promove todo ano, no

mês de outubro, uma ação educativa denominada de Câmara Mirim, que tem como objetivo simular a atividade legislativa, abrangendo desde a elaboração do projeto até a votação em comissões da Câmara e no Plenário. A iniciativa conta com a participação de estudantes do ensino fundamental do 5º ao 9º ano, que exercem o papel de deputados mirins e apresentam, debatem e votam três projetos de lei selecionados a partir das propostas enviadas pelas crianças.

2.2 O ENSINO JURIDICO NAS ESCOLAS COMO UM DIREITO JÁ PRESENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O ordenamento jurídico é positivado e deve ser reconhecido por todo povo brasileiro, não podendo argumentar seu desconhecimento quando colocados em sociedade. Não obstante é obrigação de todo brasileiro conhecer seus dispositivos legais. Sendo assim, o entendimento mínimo das leis que dispõe sobre os direitos e deveres dos cidadãos se torna crucial para alcançar a democracia, podendo ser exigido do Estado atitudes do seu povo e proporcionando para eles garantias de direitos (MELO; ADAME, 2020).

A aplicação do ensino no Brasil segundo os autores Cavalcanti, Ribeiro e Riedlinger (2021) é abordada por vários princípios trazidos no art. 206 do texto Constitucional da Nação, tendo relação direta com os princípios fundamentais do país. Nessa perspectiva, nota-se que a Constituição de 1988 é estrutura basilar para o desenvolvimento do ensino no Brasil, tendo a escola à atribuição e responsabilidade de formar os discentes para o preparo social. Logo, se a Constituição é base para toda essa gama de direitos, sua inclusão no currículo escolar é pertinente para compreender o exercício da cidadania por ser um direito já presente.

O artigo 206 da CF assim trata da educação e os princípios nos quais o ensino deverá ser provido:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino [...] (BRASIL, 1988).

A educação para cidadania é uma meta trazida na constituição cidadã, afim de que o homem, formador fundamental do Estado, seja capaz de transformar o espaço onde esteja inserido, influenciando e desenvolvendo seu ambiente. O conhecimento sobre o Direito Constitucional está limitado no Brasil apenas aquelas pessoas que estão inseridas em cursos jurídicos, sendo um desafio para as políticas públicas seu acesso ao restante da sociedade, conforme é abordado por (CABRAL, 2017).

Cumpra mencionar que para os autores Melo e Adame (2020) a Constituição estabelece a educação como um direito social a ser garantido a todos os cidadãos, o que implica sua exigibilidade em favor de todos os indivíduos da sociedade. É dever do Estado, em conjunto com a família, colaborar para a efetivação do processo educativo, conforme previsto na Constituição Federal. Portanto, a educação deve ser acessível e disponível a todos, independentemente de sua origem socioeconômica, para garantir o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade como um todo.

Destaca-se que a LDB não se limitou em assegurar apenas o Direito Constitucional à cidadania em suas seções, ainda se preocupou em resguardar outros direitos previstos pelo constituinte originário, como o aprimoramento dos discentes como pessoas humanas, trazendo para sua formação uma independência intelectual, a compreensão da ética e o pensamento crítico (BRASIL, 1996).

É nessa evidência que a Constituição Federal para Melo e Adame (2020) é a ferramenta que proporciona o amadurecimento do Estado Democrático de Direito para evolução da cidadania do seu povo, por meio desta que é viável o alcance dos direitos individuais e coletivos colocados à disposição de todos os seres humanos pertencentes a essa democracia.

Nota-se, a íntima ligação entre educação, direito e cidadania. É a partir do discernimento dos seus direitos e deveres como ser humano que o homem se torna apto para uma formação cidadã, lhe oportunizando uma plena participação no Estado em que vive. Sendo assim, percebe-se, que a educação contempla o ensino de noções jurídicas, tendo a Constituição como norte, com foco na formação dos jovens como entendedores desses direitos (GOMES, 2021).

Para os autores Cavalcanti, Ribeiro e Riedlinger (2021) é essencial para a construção de uma sociedade justa e democrática que todos os indivíduos conheçam seus direitos previstos na Constituição. O entendimento jurídico possibilita o progresso social e o aprimoramento histórico da sociedade, por meio do estabelecimento de normas e princípios que contribuem para a formação de pessoas autodisciplinadas. É fundamental que esse conhecimento seja acessível a todos, sem distinção, para que a sociedade possa evoluir constantemente e se tornar cada vez melhor.

A escola é um local para difundir esse conhecimento e pode ser utilizada como ferramenta para ensinar sobre a representatividade do cidadão na democracia representativa. Infelizmente, devido à ausência de divulgação do conteúdo constitucional nas escolas, muitos participantes desse processo não estão preparados para exercer efetivamente seu papel como cidadão. Essa relação deve envolver mais do que simplesmente votar e ser votado. É necessário um pensamento crítico para praticar esses atos, já que a estrutura resulta na implementação dos

direitos e deveres estabelecidos pelos representantes escolhidos, afetando a vida de todos. Assim, a escola deve fornecer uma educação livre, plural e eficaz (TOLEDO; NETO; RIBEIRO, 2022).

Todavia, a Constituição Federal é o mecanismo que permite aplicar direitos e deveres aos cidadãos, pois é a legislação superior do ordenamento jurídico. A Constituição aborda questões de Direito, Política e Ética, preparando o indivíduo desde a infância para participar ativamente da sociedade. É fundamental que o conhecimento da Constituição Federal seja ensinado desde as bases iniciais da educação, pois tende a instigar o indivíduo a vontade de participar ativamente da sociedade e garantir a cidadania, colaborando com questões políticas e civis da coletividade. Dessa forma, busca-se alcançar o bem comum de todos os cidadãos de um direito já positivado (MELO; ADAME, 2020).

Segundo o autor Gomes (2021) as instituições de ensino têm um papel relevante na garantia desses direitos, que vai muito além da formação ou preparação para o mercado de trabalho, pois a educação brasileira deve ser voltada para a vida. Isso significa que os valores e atitudes devem contribuir para a formação do indivíduo como pessoa humana, tanto individualmente quanto socialmente. A LDB n. 9.394/96, ressalta reiteradamente (nos artigos 2º, 22, 32 e 35) que um dos principais objetivos da educação é preparar o indivíduo para o exercício da cidadania. As escolas devem atuar para formação de cidadãos conscientes e críticos, capazes de participar ativamente da sociedade.

O art. 27 da LDB n. 9.394/96 indica as diretrizes que devem ser observadas pelos conteúdos curriculares da educação básica:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais (BRASIL, 1996).

Mostra-se que a educação deve ir muito além, não se limitando apenas a orientação ao mercado de trabalho como de costume, é importante, porém não deve ser o foco principal. Como presente no artigo 27, inciso I, da LDB destaca “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”, que são valores e normas fundamentais ao exercício da cidadania (BRASIL, 1996).

Diante disso, um Estado Soberano como o Brasil, deve observar a necessidade da disciplina de Direito Constitucional na base curricular, como algo relevante e necessário por diversos motivos, principalmente pela carência de conhecimento sobre a relevância da participação cidadã no processo democrático representativo e participativo do país. É fundamental para um Estado Soberano, como o Brasil, ensinar os propósitos da democracia, para que os cidadãos possam exercer de forma ativa a sua função de um direito já presente para todos (PEREIRA; ROSA, 2022).

Refletindo sobre a realidade nos tempos atuais, é pertinente que os jovens brasileiros possuam um conhecimento, ao menos, noções básicas de seus direitos e deveres como instrumento para participação política e comunitária. Não é aceitável nos tempos atuais que o conhecimento da constituição seja restrito apenas aos estudantes de curso superior voltado para essa área. É indubitável que a Constituição Federal se tornou uma disciplina que mais se faz presente na vida das pessoas, não podendo ser desconhecido pela população (NETO; ALEXANDRE, 2021).

A Constituição Brasileira aborda em seu art. 19, III, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Nessa perspectiva, destaca-se uma total separação entre aqueles que conhecem seus direitos e deveres e aqueles que não têm essa oportunidade, violando totalmente o princípio da igualdade, presente no art. 5º, caput, da Constituição (BRASIL, 1988).

Considerando que a falta de compreensão dos direitos pode desmotivar as pessoas a lutar por eles, é fundamental que as escolas garantam essa orientação desde cedo. Isso contribuiria para o desenvolvimento dos estudantes, bem como seria essencial para o exercício da cidadania, formando indivíduos mais humanistas que ampliem sua compreensão dos direitos e incentivem a busca por justiça (CAVALCANTI; RIBEIRO; RIEDLINGER, 2021).

Segundo o Senador Romário (2015) o estudo da Constituição Federal no âmbito escolar é um tema de grande relevância, tanto que foi proposto um projeto de lei a respeito. O Projeto de Lei do Senado nº 70 de 2015, de sua autoria, teve como objetivo inicial tornar obrigatória a disciplina constitucional em todas as séries do ensino médio, com o objetivo de expandir a noção cívica dos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais como cidadãos e futuros eleitores, bem como sobre seus deveres.

Certamente, é necessário despertar o interesse de professores e alunos no ensino da Constituição para evitar que ela seja negligenciada. A conscientização sobre a importância da Constituição e sua influência no exercício da cidadania deve ser compartilhada por todos. Somente por meio do conhecimento de seus direitos e deveres, pode-se participar ativamente

da sociedade, garantindo um pleno desempenho da cidadania. A percepção disso estimularia uma maior curiosidade e vontade nos indivíduos de aprender sobre valores constitucionais, tornando-os cientes de sua função como cidadãos (GOMES, 2021).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o ensino do Direito Constitucional nas escolas, através da aprendizagem da Constituição Federal se mostra importante para efetivação dos direitos da criança e do adolescente, estimulando os alunos para compreensão dos seus direitos e deveres como cidadãos na sociedade brasileira, formando pessoas capazes de utilizar conhecimentos para resolver problemas, tomar decisões, ser proativas, buscar soluções, conviver e aprender com as diferenças e as diversidades.

A educação em Direito Constitucional desde a base escolar pode trazer benefícios importantes para a formação democrática da sociedade brasileira. A formação escolar de crianças e adolescentes para o exercício dos seus direitos, tende romper a desigualdade de direitos e garantias ainda presentes no Brasil. Ao compreenderem a Constituição e seu rol de direitos e princípios, os jovens estarão seguros para cobrar e exigir o cumprimento dos seus direitos, podendo se engajarem em movimentos que busquem essa efetivação.

Entretanto, é importante ressaltar que o ensino do Direito Constitucional nas instituições educacionais não pode se restringir meramente à reprodução da legislação e de seus princípios. É fundamental promover uma abordagem crítica, reflexiva e humana sobre a compreensão e a importância de cada norma para a sociedade. Por exemplo, é essencial que os alunos compreendam o princípio da dignidade da pessoa humana como base do Estado Democrático de Direito, reconhecendo que o respeito e a preservação da plenitude do ser humano devem ser garantidos e protegidos pelo Estado.

É notório a importância de um projeto de lei visando a inclusão obrigatória do ensino do Direito Constitucional para crianças e jovens nas escolas públicas e privadas, urbanas e rurais, iniciando nos anos iniciais e progredindo de forma mais aprofundada ao longo do ensino fundamental, por meio da Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação.

Torna-se necessário que o currículo escolar seja adequado às diferentes faixas etárias, abordando o Direito Constitucional de forma mais superficial nos anos iniciais, compreendidos entre o 1º e o 5º ano, e posteriormente aprimorando o conteúdo nos anos seguintes, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, tendo essa progressão adaptada ao seu nível de desenvolvimento

cognitivo, seja a capacidade de aprender, seja reter informações e responder aos desafios cotidianos.

Cumpra mencionar que por meio da LDB seja elaborada e definida uma carga horária a ser dedicada ao ensino do Direito Constitucional em cada etapa escolar e a capacitação dos profissionais da educação para ministrar essa disciplina. Sendo imprescindível o investimento em recursos didáticos, como livros e materiais audiovisuais, para que essas práticas sejam efetivas e alcancem um maior número de estudantes.

Uma instituição educacional que atende à diversidade de todos os seus alunos é aquela que promove uma cultura inclusiva no seu cotidiano, compreendida como um conjunto de valores, atitudes e práticas que promovem a participação e o respeito de todos, independentemente de suas diferenças. Logo, como que um jovem vai adquirir a compreensão desse conjunto de valores, se não possui o conhecimento sobre os fundamentos, objetivos, princípios, garantias, direitos e deveres presentes no texto maior do seu próprio País, sendo limitado no Brasil apenas aos estudantes de Graduação de Direito.

Uma instituição educacional que acolhe a diversidade de todos os alunos é aquela que constrói uma cultura inclusiva no seu dia a dia. Isso significa que ela promove valores, atitudes e práticas que incentivam a participação e o respeito de todos, independentemente das suas diferenças. No entanto, é importante considerar como um jovem poderá compreender e internalizar esses valores se não tiver acesso ao conhecimento sobre os fundamentos, objetivos, princípios, garantias, direitos e deveres presentes no texto da Lei Maior do seu próprio país. Infelizmente, essa informação é restrita apenas aos estudantes de graduação em Direito no Brasil.

Nesse sentido, o artigo atual levanta a questão de que ensinar esse conteúdo tem comprovadamente contribuições significativas, dentre outros motivos, para a formação cidadã dos estudantes, capacitando-os para participação política e comunitária e promovendo a redução da desigualdade social. É essencial reconhecer que o conhecimento desempenha um papel fundamental no desenvolvimento da pessoa humana, caso contrário, tais direitos, ficará esquecidos em um artigo da Constituição da República Federativa do Brasil.

Foi possível concluir que a inclusão dessa proposta traria grandes mudanças para o reconhecimento da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direito, resultando uma formação cultural jurídica de grande importância para um país e para vida. Portanto, é de suma importância que a sociedade possa conhecer seus direitos e deveres fundamentais, e nada melhor do que permitir essa instrução diretamente nas escolas, através dos diretores, pais e

alunos. Dessa forma, estaríamos capacitando os indivíduos desde cedo a exercerem seus direitos de forma consciente e a participarem ativamente da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V. T. S; HOGEMANN, E. R. R. S. Poder E Voz: A Importância Da Participação De Crianças E Adolescentes Em Políticas Públicas. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**. v. 7, n. 2, p. 60 – 81, Jul/Dez, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2021.v7i2.8241>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

AMIN, A. R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: AMIN, A. R et. AL. coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. Ed. São Paulo, 2021. P. 53-68.

BARBOSA, I. Direitos cívicos e políticos na infância e adolescência: da retórica da participação ao protagonismo infantil. Sociologia. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**. [S. l.], p. 69–89, 2020. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/10136>. Acesso em: 20 de maio 2023.

BARBOSA, R. L; BACELAR, M. F. O Tratamento Do Estado Ao Adolescente Em Conflito Com A Lei, No Âmbito Da Política Da Proteção Integral. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 638–647, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV2N5-007>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL, Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 DE jul. de 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 de maio de 2023.

BRASIL, Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dez. de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 06 de junho de 2022.

CABRAL, N. M. M; Direito Constitucional À Educação E Educação Em Direito Constitucional. **Revista Jurídica**. V. 17, n. 1, p. 48-62, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2017v17i1.p48-67>. Acesso em: 06 de junho de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara mirim. Brasília, 2023. Site: Plenarinho o jeito criança de ser cidadão. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/camara-mirim/>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

CAVALCANTI, A. M.; RIBEIRO, V. S.; RIEDLINGER, C. B. R.; A inclusão do ensino de Direito Constitucional na grade curricular da educação básica: um estudo a partir do projeto de lei nº 70/2015. *Revista Novos Desafios*. V. 1, n. 1, p. 16-30, 2021. Disponível em: <https://novosdesafios.inf.br/index.php/revista/article/view/8/4>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

COSTA, A. et al. A Função Social Da Educação Para A Construção Da Cidadania Das Crianças E Adolescentes. *Revista Pedagogia Social UFF*, v. 4, n. 2, p. 1-10, janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.revistadepedagogiasocial.uff.br/index.php/revista/article/view/93>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. Trinta anos do ECA: o que mudou para crianças e adolescentes brasileiros. Fortaleza, 13 jul. de 2020. Site: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/trinta-anos-do-eca-o-que-mudou-para-criancas-a-adolescentes-brasileiros/>. Acesso em: 26 de maio 2022.

DINIZ, J. C.; CAMURÇA, E. E. P.; NETO, C. R. C. M.; A palavra na interpretação da infância: uma análise do legado hermenêutico a partir da Constituição Federal. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. V. 38, n. 2, p. 345-361, 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/33626/95979>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

FARIA, R. S. **Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Brasília: Senado Federal, 04 março de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%2070%2C%20de%202015&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20dos%20arts,dos%20ensinos%20fundamental%20e%20m%C3%A9dio>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

GOMES, L. M. O ensino da constituição federal na educação básica como instrumento de efetivação da cidadania. *Scientia Plena Jovem*. Vol. 8, N. 1, P. 1-14, 2021. Disponível em: <http://legacy.spjovem.com.br/index.php/SPJ/article/viewFile/244/171>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

LAGOS, L. B. G. O Comitê De Participação Dos Adolescentes Do Conanda Como Ferramenta De Democratização Da Gestão Pública. In: VERONESE, J. R. P. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. Volume 2 [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

MACEDO, R. C. P.; MARQUES, H. R.; O ensino jurídico nas escolas de ensino fundamental e médio: uma análise do conhecimento jurídico para a formação social, educacional, moral e ético. *Fenômenos Sociais e Direito*. V.3, p.30-39, 2018. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/2896>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

MARQUES, F. C.; SIQUEIRA, D. P. O Direito À Educação Como Instrumento Aos Direitos Da Personalidade Da Criança E Do Adolescente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE

PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 2020, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2020. P. 1228-1244.

MARTINS, D. S.; PAULINO, C. G. J.; A concepção do gestor escolar sobre a implementação dos direitos fundamentais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em escolas públicas de Maracajá, SC. **Saberes Pedagógicos**. V. 5, n. 1, p. 118-139, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18616/rsp.v5i1.6638>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

MELO, M. T.; ADAME, A. A implementação do direito constitucional na educação básica como forma de preparar a pessoa para a participação no espaço público. **Iurisprudencia**. V. 9, n. 17, p. 124-140, 2020. Disponível em: <https://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/447>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

MONTAMBEAULT, F. Uma Constituição cidadã? Sucessos e limites da institucionalização de um sistema de participação cidadã no Brasil democrático. **Estudos Ibero-Americanos**. v. 44, n. 2, p. 261-272, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1980-864X.2018.2.29553>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

NETO, J. P.; ALEXANDRE, M. R. C. Inclusão de noções de direito básico no ensino médio. **Revista Ibero**. V.7, n.10, p. 2132-2147, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v7i10.2759>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

ONOFRE, R. V. B. S. O Direito Da Criança E Do Adolescente A Partir Da Doutrina Da Proteção Integral. **Revista Avant**. V. 6, N. 2, P. 134-156, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/242992>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

PAGANINI, J.; PEREIRA, J. S. A cidadania participativa exercida pela criança e pelo adolescente no Brasil: breves reflexões teóricas. In: **Xiv Seminário Nacional Demandas Sociais E Políticas Públicas Na Sociedade Contemporânea**, 2018, Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018, p. 1-18.

PEREIRA, D. C. J; ROSA, I. S. Noções De Direito Constitucional No Ensino Fundamental Ii: Um Dever Do Estado Democrático De Direito. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**. V.8.N.01. Jan, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i1.3935>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

PIEROZAN, J. H; VERONESE, J. R. P. **Apadrinhamento Afetivo**: o cenário de Santa Catarina [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

POLI, L. M.; JOSÉ, F. M. S.; FARIA, R. M. Análise de alguns dos principais princípios constitucionais norteadores dos direitos da criança e do adolescente. **Revista Da Faculdade Mineira De Direito**. V.21, n.41, p. 113-151, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2018v21n41p113-151>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

ROCHA, L. A.; JÚNIOR, S. C. F.; SILVA, T. N. O Direito Constitucional No Brasil: Os Reflexos Da Inserção Da Matéria Na Grade Curricular Do Ensino Básico. **Cadernos da Fucamp**. V.19, n.39, p.148-160, 2020. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2174>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

SANTOS, C. L. Protagonismo juvenil: reflexões jurídico-filosóficas acerca da participação das juventudes no agir político contemporâneo. **REJUR - Revista Jurídica da UFERSA**. V. 4, n. 8, p. 171-189, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v4.n8.p171-189.2020>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

SANTOS, D. M. E.; VERONESE, J. R. P. A Proteção Integral E O Enfrentamento De Vulnerabilidades Infantoadolescentes. **Revista De Direito**. V.10, n.02, p. 109-157, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.32361/20181022056>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

SANTOS, I. S. O.; MINAHIM, M. A. A. A Efetivação De Direitos Fundamentais E Proteção Integral De Crianças E Adolescentes: Um Caminho Inverso À Redução Da Maioridade Penal. **ANAIS – 21ª SEMOC**. P. 598-610, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1084/1/A%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20fundamentais%20e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

SOUSA, A. A; SILVA, R. A. A GÊNESE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS NOVOS PARÂMETROS DA LEI 8.069/90. **Revista Acadêmica Online**. v.v, n.29, p. 1-17, (nov/dez) 2019. Disponível em: <https://ae6f1b67fc.clvaw-cdnwnd.com/e458c7fb40e3dc8b059a3b94385b9af2/200000557-4661c46620/ARTIGO%20OFICIALMAUS-TRATOS%20INFANTILREG.11282019.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

SOUZA, I. F. Representação Social Nos Conselhos Gestores De Políticas Para Infância No Brasil: A Participação E Vozes De Crianças E Adolescentes. **V Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro Sobre Direitos Fundamentais E Políticas Públicas**, Santa Cruz do Sul-RS, V. único, p. 376-379, 2019.

SUGAHARA, J. W; NOGUEIRA, M. N. V; LEITE, V. G; FERREIRA, M. P; A inefetividade do direito à educação no brasil: uma análise acerca dos prejuízos ao estado. **Editora Epitaya**. V. 1, n. 7, p. 61-75, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.47879/ed.ep.2022465p61>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

TOLEDO, S. E. G. S.; NETO, J. W. O.; RIBEIRO, L. P. A inserção do direito constitucional no âmbito escolar: formação cidadã aliada a construção do saber. **Facit Business and Technology Journal**. V. 1, n. 35, p. 449-465, 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1526>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

ZAPATER; M. COMPREENDENDO DE ONDE VIEMOS PARA ENTENDER ONDE ESTAMOS. In: ZAPATER; M. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 26-70.

ZARO, J.; CUSTÓDIO, A. V. Agir participativo e comunicativo: fundamentos filosóficos e legais da participação da criança e do adolescente nas políticas públicas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. V. 6, n. 3, p. 223-245, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v5n3.2019.330>. Acesso em: 23 de maio de 2022.